

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

**Matéria:** Projeto de Lei nº 1.725, de 16 de maio de 2025

**Ementa:** Autoriza a contratação temporária por excepcional interesse público

**Autoria:** Executivo Municipal de Sertão Santana

**Relator(a) deste Parecer:** Nelson Ricardo Storck

#### I – Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma Projeto de Lei nº 1.725, de 16 de maio de 2025, para fins de autorizar a contratação temporária por excepcional interesse público.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão e distribuído a este relator para análise e emissão de parecer, em atendimento às normas regimentais.

#### II – Parecer

Restou encaminhado o Projeto de Lei em questão para a análise técnica do IGAM que expediu a Orientação Técnica IGAM nº11.743/2025, o qual será adotado como embasamento ao presente parecer, nos seguintes termos:

A contratação por tempo determinado, é uma das formas permitidas para realizar a contratação de profissionais sem a necessidade de realizar concurso público. Sua utilização está condicionada a necessidade excepcional temporária, a qual não haveria tempo hábil para preparação de concurso público. É possível verificar sua legitimidade pelo art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. O Regime Jurídico de Sertão Santana, Lei nº 15, de 1993, dispõe sobre o tema a partir do art. 233.

Segundo a justificativa do projeto, as contratações requeridas pelo Poder Executivo se fazem necessárias pelos diversos afastamentos por atestado médico, precisando de mais profissionais para atender as demandas atendidas. Ademais, mencionam que como há um

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**  
**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

concurso em andamento não finalizado, não é possível realizar novas nomeações para auxiliar nessa demanda.

O prazo referido para as contratações está disposto no art. 235, do RJU, logo, não poderá ultrapassar de vinte e quatro meses, neste quesito o prazo do Projeto de Lei está na dentro da legalidade.

Ademais, não é mencionado o método de seleção dos candidatos, logo, recomenda-se que seja utilizado Processo Seletivo Simplificado.

Por fim, não foi incluído as atribuições das funções, diante disso, indica-se que seja incluída em anexo ou que seja mencionado que elas seguirão as atribuições do Plano de Cargos do Município, se for o caso.

### III – Conclusão

Ante o exposto, opina-se pela emissão de ofício ao Executivo para que seja incluída em anexo as atribuições dos cargos ou que seja mencionado que elas seguirão as atribuições do Plano de Cargos do Município, ficando a viabilidade do referido Projeto de Lei nº 1725/2025, atrelada a inclusão das atribuições das funções que serão contratadas.

Sertão Santana, 27 de maio de 2025.



Moacir Uhlein

Presidente da Comissão



Nelson Ricardo Storck

Vice-Presidente da Comissão

**RELATOR**



Lucas Naibert Gelinski

Membro da Comissão



Dennis Russuel Branco Naibert

Membro da Comissão

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**  
**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**